REGIMENTO INTERNO
Câmara Municipal de Medianeira
Legislação Consolidada
a partir da Emenda n.° 001, de 28/2/2003 até a Emenda 003, de 14/6/2017

ÍNDICE

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara_____Art. 1 a 7
CAPÍTULO II
Da Legislatura_____Art. 8
SEÇÃO ÚNICA
Da Sessão de Instalação_____Art. 9 a 13

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I
Da Formação da Mesa_____Art. 14 a 16
SEÇÃO II
Da Eleição da Mesa_____Art. 17 a 22
SEÇÃO III
Da Sessão Legislativa_____Art. 23 a 36
SEÇÃO IV
Das Sessões Legislativas Extraordinárias_____Art. 37
SEÇÃO V
Da Competência da Mesa_____Art. 38 a 39
SEÇÃO VI
Das Atribuições dos Membros da Mesa_____Art. 40 a 46
CAPÍTULO II
Do Plenário_____Art. 47 a 48

CAPÍTULO III
Das Comissões

SEÇÃO I
Da Finalidade das Comissões e Modalidades_____Art. 49 a 58
SEÇÃO II
Da Formação e Modificação das Comissões_____Art. 59 a 64
SEÇÃO III
Do Funcionamento das Comissões Permanentes_____ Art. 65 a 75
SEÇÃO IV
Da Competência das Comissões Permanentes_____Art. 76 a 83

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
Do Exercício da Vereança_____Art. 84 a 86
CAPÍTULO II
Da Perda de Mandato e da Renúncia_____Art. 87 a 91
CAPÍTULO III
Das faltas e das Licenças_____Art. 92 a 96
CAPÍTULO IV
Das Lideranças_____Art. 97
CAPÍTULO V
Da Remuneração dos Agentes Políticos_____Art. 98 a 100

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
Das Modalidades de Proposições e de sua forma_____Art.101 a 105
CAPÍTULO II
Das Proposições em Espécie_____Art.106 a 116
CAPÍTULO III
Da Apresentação e da Retirada das Proposições_____Art.117 a 124
CAPÍTULO IV
Da Tramitação das Proposições_____Art.125 a 132

TÍTULO V
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
Das Discussões_____Art.132 a 142
CAPÍTULO II
Da Disciplina dos Debates_____Art.143 a 149
CAPÍTULO III
Das deliberações_____Art.150 a 166
CAPÍTULO IV
Da Concessão da Palavra aos Cidadãos_____Art.167 a 171

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO ÚNICA
Das Codificações_____Art.172 a 174
CAPÍTULO II
Dos Procedimentos de Controle
SEÇÃO I
Do Julgamento das Contas_____Art.175 a 178
SEÇÃO II
Da Convocação dos Secretários Municipais_____Art.179 a 185
SEÇÃO III
Do Processo Destitutório_____Art. 186

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
Das Questões de Ordem e dos Procedimentos_____Art.187 a 190
CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento e de sua Forma_____Art.191 a 193

TÍTULO VIII

Da Gestão dos Serviços Interno da Câmara_____Art.194 a 203

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias_____Art.204 a 210

RESOLUÇÃO N.° 001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira.

EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ FAÇO SABER QUE A EDILIDADE, EM SESSÃO PLENÁRIA, APROVOU, E EU, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento Político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2° As Funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3° As funções de Fiscalização Financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4° As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em Geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética Politico-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5° As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações Político-administrativas previstas em lei.

Art. 6° A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da sua estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Art. 7° A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º Na impossibilidade de seu funcionamento em sua Sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

Art. 8º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas Anuais.

SEÇÃO ÚNICA
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso dentre os eleitos, será realizada a Sessão de Instalação da Legislatura.

Art. 10. Abertos os trabalhos o Presidente da Sessão convidará um dos Vereadores para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

Art. 11. Composta a Mesa, o Presidente convidará os Vereadores presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

Art. 12. Lida a relação nominal dos Vereadores a serem empossados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO." Em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 1º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo Termo de Posse, que será assinado por todos os Vereadores presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar Posse na forma acima, poderá fazê-lo até quinze dias após a realização da primeira Sessão.

§ 3º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovada, deixar de Tomar Posse no prazo do Parágrafo anterior.

Art. 13. Instalada a Legislatura e prestada a promessa, o Presidente dará a palavra por cinco minutos, a quem dela quiser fazer uso, encerrando a sessão em seguida.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA

Art. 14. A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1° No impedimento ou ausência do Presidente ou Vice-presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário.

§ 2° No caso de impedimento ou ausência do Primeiro Secretário, será substituído pelo Segundo Secretário.

§ 3° Em caso de impedimento dos Vereadores ocupantes dos cargos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, assumirá o Vereador mais idoso presente à Sessão.

Art. 15. Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos.

Parágrafo único. No caso de vaga por total renúncia dos ocupantes da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova Eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 16. Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1° O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2° Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos Regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no Artigo 55 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. No dia da Posse reunir-se-ão os Vereadores, nos termos do Artigo 9° e subsequentes, sob a Presidência do mais idoso dentre os eleitos, e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa.

§ 1° A Eleição será secreta, mediante cédula Única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

§ 2° A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente por ele fornecida aos Vereadores à medida que forem chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 3° Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

Art. 18. A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designadas pelo Presidente.

§ 1° Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

§ 2° Se o candidato não obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para os cargos não preenchidos na primeira, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3° Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

~~**Art. 19.** A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á, às nove horas do dia primeiro de janeiro, sendo a Sessão presidida pela Mesa da Sessão Legislativa anterior.~~

~~**Art. 19.** A eleição para renovação da Mesa para o Biênio seguinte, realizar-se-á, em horário regimental, no primeiro dia útil subsequente a ultima sessão ordinária, da segunda sessão legislativa. (Nova Redação dada ao art. 19 pela Resolução n.º 006/1994).~~

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa para o Biênio seguinte será convocada discricionariamente pelo Presidente da Câmara na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1° Caso o Presidente da Câmara não proceda a convocação até o final do segundo período legislativo da segunda sessão legislativa a mesma realizar-se-á em horário regimental, no primeiro dia útil subsequente a última Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa.

§ 2° A Mesa Diretiva Eleita, considera-se, automaticamente empossada a partir de Primeiro de Janeiro da Terceira Sessão Legislativa. (**Nova Redação dada ao art. 19 pela Resolução n.º 013/2009, de 23/12/2009**).

Art. 20. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo Cargo na Eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

~~Parágrafo único. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para Cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.~~

§ 1º O Vereador poderá licenciar-se do cargo que ocupa junto à Mesa sem licenciar-se do mandato de Vereador, por tempo indeterminado, mediante aprovação do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a licença de que trata o parágrafo anterior, o membro da mesa será substituído por seu substituto legal.

§ 3º O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para Cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo. (**Nova redação dada ao Parágrafo único e acrescentados os §§ 1º e 2º pela resolução n.º 001/1991**).

Art. 22. A renúncia pelo Vereador ao Cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 23. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As Sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

Art. 24. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, assegurado o acesso do público em geral.

~~§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.~~

§ 1º A Pauta será publicada no site oficial da Câmara Municipal e distribuída em avulsos aos Vereadores 48 horas antes de

iniciar-se a sessão respectiva. **(Nova Redação ao § 1º dada pela Resolução n.º 001, de 25 de fevereiro de 2013).**

§ 2° Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Atenda às determinações legais do Presidente.

§ 3° O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4° Serão realizadas no mínimo trinta Sessões Ordinárias, anualmente; estas se compõem de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

§ 5° Na hora designada, efetuada a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

§ 6° Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar Ata sintética pelo Secretário efetivo ou "*ad hoc*", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, com início às dezoito horas, com duração máxima de três horas.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, com início às quinze horas, com duração máxima de três horas. **(NR dada pela Resolução nº.). 001/1995**.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às dezoito horas e trinta minutos e duração máxima de três horas. **(NR dada pela Resolução nº. 001, de 28 de fevereiro de 2003)**.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às dezenove horas, com duração máxima de três horas. (NR dada pela Resolução nº. 003, de 15 de julho de 2005).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às quinze horas, com duração máxima de três horas. (NR dada pela Resolução nº. 002, de 2 de março de 2006).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras com início às quatorze horas e trinta minutos. (NR dada pela Resolução nº. 006, de 6 de agosto de 2009).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às nove horas, com duração máxima de três horas. (NR dada pela Resolução nº. 001, de 25 de fevereiro de 2013).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às quinze horas, com duração máxima de três horas. (NR dada pela Resolução nº. 001, de 16 de abril de 2014).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

~~**Art. 25.** As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às nove horas, com duração máxima de três horas. (NR dada pela Resolução nº. 002, de 05 de maio de 2014).~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.~~

Art. 25. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às quinze horas, com duração máxima de três horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato. (Nova Redação dada ao art. 25 pela Resolução nº. 003, de 9 de junho de 2014).

Art. 26. Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

~~§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.~~

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 02 (duas) horas. (**Nova Redação dada ao § 1º pela Resolução nº. 004/1991**).

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

~~**Art. 27.** A ata da sessão ordinária anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente determinará a leitura desta e a colocará em discussão e votação.~~

~~**Art. 27.** A ata da sessão ordinária anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 horas antes da sessão seguinte, podendo ser dispensada a sua leitura, mediante a aprovação pela maioria de requerimento verbal apresentado em plenário. (**NR dada pela Resolução nº. 001, de 25 de fevereiro de 2013**).~~

Art. 27. A ata da sessão ordinária anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 horas antes da sessão seguinte e com 5 horas de antecedência no caso de sessão extraordinária, sendo dispensada a leitura em Plenário. (**Nova Redação dada ao art. 27 pela Resolução nº. 002, de 15 de maio de 2017**).

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a retificação da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação de Requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação: caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os Termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 4º Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a Ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

~~**Art. 28.** Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem do dia:~~

Art. 28. Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário, ou ao Funcionário designado, a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem do dia: (**Nova Redação dada ao art. 28 pela Resolução nº. 001/1995**).

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

~~**Art. 29.** Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:~~

Art. 29. Na leitura das matérias pelo Secretário ou Funcionário designado, obedecer-se-á a seguinte ordem: (**Nova Redação dada ao art. 29 pela Resolução nº. 001/1995**).

I - Projetos de Lei;

II - Medidas Provisórias;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projetos de Resoluções;

V - Requerimentos;

VI - Indicações;

VII - Pareceres de Comissões;

VIII- Recursos;

IX - Outras Matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores.

Art. 30. À medida que o Secretário fará a leitura das matérias, estas serão colocadas pelo Presidente, em discussão e votação pelo Plenário.

Parágrafo único. Cada Vereador terá o prazo de cinco minutos para manifestar-se à respeito da matéria em discussão; em caso de sofrer apartes, deverá o Presidente da Mesa restituir-lhe o tempo gasto.

Art. 31. Nenhuma Proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposições em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 32. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - medidas provisórias;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais Proposições.

Parágrafo único. Independentemente do número de protocolos e ressalvadas as exceções previstas neste regimento interno, poderão figurar na pauta da ordem do dia somente dois requerimentos e duas indicações de cada Vereador, por sessão ordinária. (**Parágrafo único Acrescentado pela Resolução n.º 003/2017**).

Art. 33. Finda a Ordem do Dia, os Vereadores inscritos em lista própria elaborada pelo Secretário, usarão da Palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de assunto de relevante interesse Público.

§ 1º Durante o uso da Palavra, o Vereador não poderá ser interrompido ou aparteado.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 3º A inscrição do Vereador para fazer uso da Palavra, dar-se-á até o início da Sessão.

Art. 34. Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as Sessões Legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º Comprovada impossibilidade de acesso ao recinto, ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos Trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 4º As Proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 5º A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 35. Todas as Sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decorro parlamentar.

Art. 36. As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que, além de assinar o livro de presença até o início da ordem do dia participar do processo de votação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 37. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de quarenta e oito horas e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 38. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta Parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta Geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a Proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as Contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X - deliberar sobre a convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XIII- autografar os Projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da Sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

Art. 39. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 40. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar Comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as Indicações Partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XIII - administrar os Serviços da Câmara Municipal; fazendo lavrar os Atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII- requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão Judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar o Suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - dirigir as Atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar Sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos Legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento.

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de Propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os Vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o Balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os Atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos Servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir Certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer os atos de poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara; (**Inciso XXXII Acrescentado pela Resolução n.º 004/1991**).

XXXIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público. (**Inciso XXXIII Acrescentado pela Resolução n.º 004/1991**)

Art. 42. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 43. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 44. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 45. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

Art. 46. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a Chamada Nominal dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotar os comparecimentos e as ausências;

III - fazer a inscrição dos Oradores para o uso da Palavra Livre;

IV - coordenar a elaboração das Atas das Sessões, assinando-as juntamente com o Presidente;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário ou ao Funcionário designado pelo Presidente para Assessorar a Sessão, os trabalhos de leitura das Atas, Proposições e demais expedientes inclusos na Ordem do Dia, que mereçam conhecimento da Casa; bem como elaborar as Atas e gerir a correspondência, providenciando, através da presidência a expedição de Ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 47. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do Conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado pela Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 48. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - apreciar os Vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das Contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo;

e) atribuição de Título de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

g) regulamentação das Eleições dos Conselhos Distritais;

h) delegação ao Prefeito para elaboração Legislativa.

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, nos termos do Artigo 179 e seguintes deste regimento;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 49. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 50. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 51. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestado sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Viação e Serviços Públicos;

IV - Educação, Saúde e Assistência.

Art. 52. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão a sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 53. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 54. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 55. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração politico-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 56. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 57. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 58. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 59. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira reunião ordinária subsequente à eleição da Mesa, pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 60. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no Artigo 52 deste regimento.

Art. 61. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de Entidade de Administração Indireta.

§ 1º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito Político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 62. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Artigo 22 deste Regimento.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão , salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

Art. 64. As vagas nas Comissões, por qualquer motivo, serão preenchidas por Vereador eleito pelo Plenário.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Relator e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência no período destinado á ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

~~**Art. 68.** Das reuniões das Comissões Permanentes lavar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.~~

Art. 68. As Comissões Permanentes elaborarão os pareceres das matérias que lhe são para tal finalidade distribuída, os quais serão anexados aos referidos processos. **(Nova Redação dada ao art. 68 pela Resolução n.º 001/1991)**

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas á Comissões, e encaminha-las ao Relator ou relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este encaminhará ao Relator em 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

§ 1º A Comissão após este prazo, terá 7 (sete) dias para apresentação do parecer definitivo.

§ 2º Os prazos acima mencionados para fins de apresentação de pareceres, serão duplicados em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, do Processo de Prestação de Contas do Município e triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação.

Art. 71. Poderá as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1° Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2° O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3° A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4° O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5° O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 73. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo Respectivo Presidente.

Art. 75. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Artigo 69, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76. Compete á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá para o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;

II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III - aquisição de alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 77. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 78. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes á quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Artigo 76, parágrafo segundo inciso III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 79. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 80. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso da proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 parágrafo terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 81. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do art. 80.

Art. 82. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 83. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 84. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação por voto secreto e direto.

Art. 85. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer, na hora regimental, nos dias designados às Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou voto, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua População;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à Mesa a sua ausência do País especificando o seu destino com dados que permitam a sua localização.

VII - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

VIII - manter o decoro parlamentar;

IX - não residir fora do Município;

X - conhecer e observar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante as sessões, os Vereadores somente poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados com paletó e gravata e as Vereadoras vestindo trajes sociais, sendo lícito à Mesa Diretiva credenciar um assessor para acompanhar os trabalhos. **(Parágrafo único Acrescentado pela Resolução nº. 003/2005, de 15/7/2005)**

Art. 86. É assegurado ao Vereador:

~~I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.~~

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, podendo abster-se tão somente quando tiver interesse na matéria o que comunicará ao Presidente. (**Nova Redação dada ao inciso I pela Resolução n.º 004/1991**)

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição ás que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-as ás limitações deste Regimento.

CAPÍTULO II
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 87. A perda de mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos do Artigo 38 e 43 da Lei Orgânica do Município, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na casa, por deliberação de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no Artigo 88 deste Regimento.

Art. 88. A perda do mandato do Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base no Artigo 38 e 43 da Lei Orgânica, obedecerá as seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato, ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - no prazo de três dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - a mesma tornará públicas as razões que fundamentam a sua decisão.

Art. 89. Para o efeito de perda de mandato, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Poder Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 90. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal Convocará imediatamente o suplente.

~~§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (**Nova Redação dada ao § 1º pela Resolução n.º 005/1991**)

~~§ 2º Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovada~~. (**Revogado o § 2º pela Resolução n.º 001/1990**)

~~§ 3º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a cento e vinte dias.~~

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias. (**Nova Redação ao § 3º dada pela Resolução nº. 004/1991**)

Art. 91. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto nos períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 92. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para o efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na ordem do dia.

~~**Art. 93.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido á Presidência e sujeito á deliberação do Plenário, nos seguintes casos:~~

~~I – por doença, devidamente comprovada;~~

~~II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou e interesse do Município;~~

~~III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta dias e não ultrapasse cento e vinte dias;~~

~~IV – para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal.~~

~~§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, o Vereador licenciado comunicará previamente á Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.~~

~~§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo deseje.~~

~~§ 4º Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

~~§ 5º A Vereadora gestante poderá licenciar-se por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 6º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário é meramente homologatória.~~

Art. 93. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito á deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou e interesse do Município;

II – para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e licenciado por motivo de doença.

§ 2º No caso do inciso II, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo deseje.

§ 4º No caso previsto no inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5° A Vereadora gestante poderá licenciar-se por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. **(Nova Redação ao art. 93 dada pela Resolução n.º 005/1991)**

Art. 94. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara convocará o suplente que tomará posse na forma deste Regimento.

~~**Art. 95.** Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no Artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.~~

Art. 95. Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no Artigo anterior e nos casos de licença superior a trinta dias. **(Nova Redação ao art. 95 dada pela Resolução n.º 004/1991)**

~~**Art. 96.** O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.~~

Art. 96. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única, nos casos previstos no Artigo 93 e seus incisos. **(Nova Redação ao art. 96 dada pela Resolução nº. 005/1991)**

§ 1° Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo com atestado médico.

§ 2° Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se a licença abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendado pelo plenário.

CAPÍTULO IV
DAS LIDERANÇAS

Art. 97. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1° Cada bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2° As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, o respectivo líder e vice-líder.

§ 3° Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substituídos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4° O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do Plenário, pelo vice-líder.

§ 5° É facultado ao Prefeito Municipal indicar através de Ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara de Vereadores.

§ 6° Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente o primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 98. As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada nos mesmos índices e periodicidades dos reajustes concedidos aos servidores públicos Municipais.

§ 1° A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2° A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3° A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder á metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 99. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1° A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 2° É vedada a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3° No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 100. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 101. Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 102. São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - as medidas provisórias;

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os projetos substitutivos;

VI - as emendas e subemendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

~~**Art. 103.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.~~

Art. 103. As proposições deverão ser redigidas por computador, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores. (**Nova Redação ao art. 103 dada pela Resolução n.º 001/2011, de 20/4/2011**).

Art. 104. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 105. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 106. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 48, Inciso V.

Art. 107. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 48, Inciso VI.

Art. 108. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 109. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 110. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1° As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2° Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4° Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada á outra.

§ 5° Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6° A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 111. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Artigos 73, 132 e 175.

Art. 112. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 113. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 114. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1° Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela,

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental,

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberarão do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão,

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata,

VIII - a retificação de ata,

IX - a verificação de quorum.

§ 2° Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem;

I - Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3° serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - Preferência para discussão de matéria ou redação de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 115. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 116. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o prefeito ou Vereador, sob a acusação de pratica de ilícito Político- administrativo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

~~**Art. 117.** Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 102 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições devem ser apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.~~

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 102 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições devem ser apresentadas até as 17:00 horas das quartas-feiras junto ao Setor de Protocolo e remetidas ao Departamento de Processo Legislativo via e-mail processolegislativo@medianeira.com.br, em arquivos individuais.

§ 1° Em posse do processo físico e do texto recebido via e-mail, o Departamento de Processo Legislativo procederá, se necessário:

I – a formatação padrão, conforme os anexos desta Resolução;

II – a correção da linguagem e adequação da proposição às normas da técnica legislativa, constantes na legislação pertinente;

III – o saneamento regimental das proposições, objetivando sua instrução e tramitação.

§ 2° Revisada e composta a proposição, esta será remetida ao Gabinete do Vereador proponente para ciência e conhecimento das alterações sugeridas e posterior assinatura.

§ 3° Em caso de discordância com as alterações propostas, o proponente deverá solicitar ao DPL as retificações necessárias. (**Nova Redação ao art. 117 dada pela Resolução n.º 001/2011, de 20/4/2011**).

Art. 118. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais,

serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1° As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2° As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 120. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 121. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição;

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada; por não observados os requisitos dos Artigos 102, 103 e 104;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

VIII – que versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados ou rejeitados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura. (**Acrescentado o Inciso VIII pela Resolução n.º 001/2011, de 20/4/2011**).

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 122. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente á matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 123. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo único. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 124. Os requerimentos a que se refere o parágrafo primeiro do art. 114 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 124-A. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em primeiro turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Executivo. (**Acrescentado o art. 124-A pela Resolução nº. 001/2011, de 20/4/2011**).

CAPÍTULO I V
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 125. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua

tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Independentemente do número de protocolos e ressalvadas as exceções previstas neste regimento interno, poderão figurar somente dois requerimentos e duas indicações de cada Vereador por sessão ordinária.

Art. 125-A. A tramitação de qualquer proposição poderá ser sobrestada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a requerimento do autor dirigido ao Presidente da Câmara, para aguardar:

I – recolhimento de assinaturas;

II – juntada de documentos;

III – oportunidade.

§ 1º Expirado o prazo de sobrestamento, será imediatamente dado prosseguimento à tramitação da matéria.

§ 2º O Presidente indeferirá, de ofício, o pedido de sobrestamento da tramitação se a matéria já estiver apta a figurar na ordem do dia para deliberação.

Art. 126. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Medida Provisória, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do parágrafo primeiro, do Artigo 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo á sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 127. As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 119 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovados pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 128. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Artigo 73.

Art. 129. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

~~**Art. 130.** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara~~.

~~Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.~~

Art. 130. As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas para deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Aprovadas pelo Plenário, estas serão encaminhadas às autoridades indicadas, e em caso de rejeição, serão arquivadas. (**Nova Redação ao art. 130 dada pela Resolução nº. 001/1991**)

Art. 131. Os Requerimentos a que se referem os parágrafos 2° e 3° do art. 114 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1° Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o Parágrafo 3° do art. 114, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se fizer, ficará remetida ao expediente e á ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2° Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 132. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição distribuída á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

TÍTULO V
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

~~**Art. 133.** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar á deliberação sobre a mesma.~~

~~§ 1° Não estão sujeitos à deliberação:~~

~~I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 130;~~

~~II - os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º, do art. 114;~~

~~III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º, do art. 114.~~

~~§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:~~

~~I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;~~

~~II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;~~

~~III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;~~

~~IV - de requerimento repetitivo.~~

Art. 133. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar á deliberação sobre a mesma.

Parágrafo único. O presidente declarará prejudicada a discussão;

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo. (**Nova Redação ao art. 133 dada pela Resolução n.º 001/1991**).

Art. 134. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Terão única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III - a Medida Provisória;

IV - o Veto;

V - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

~~**Art. 136.** Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.~~

~~§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.~~

~~§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.~~

~~§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.~~

Art. 136. Em todas as discussões o projeto será debatido em sua totalidade.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação de artigo por artigo do Projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as Emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão. (**Nova Redação dada ao art. 136 pela Resolução nº. 004/1991**)

Art. 137. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e Projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 138. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as Emendas e Projetos Substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 139. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 140. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a Projeto Substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 141. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1° O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2° Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3° Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4° O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 142. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 143. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender ás seguintes determinações regimentais;

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou á Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 144. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender de ás advertências do Presidente.

Art. 145. O Vereador somente usará da palavra;

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento á Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 146. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência;

II - para comunicação importante á Câmara;

III - par recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra, "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 147. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró contra a matéria em debate.

Art. 148. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente á matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 149. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar a votação, justificar voto ou emendar e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;

~~V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir Projeto de Lei, Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Prestação de Contas e destituição de membro da Mesa.~~

V - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir Projeto de Lei, Proposta Orçamentaria, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Prestação de Contas e destituição de membro da Mesa. (**Nova Redação ao Inciso V dada pela Resolução n.º 004/1991**).

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 150. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não o exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á presença o Vereador impedido de votar.

Art. 151. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 152. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 153. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 154. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem de voto.

Art. 155. A votação será:

I - NOMINAL nos seguintes casos:

a) eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

b) apreciação de veto e medida provisória;

c) requerimento de urgência especial;

d) criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

II - SECRETA nos seguintes casos:

a) - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;

b) - julgamento das contas do Município;

c) - perda de mandato de Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 156. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal subsidio, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 157. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentarias, do Plano Plurianual, de julgamento das Contas do Município, de Processo Cassatório ou de Requerimento.

Art. 158. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 159. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 160. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 161. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 162. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 163. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

~~**Art. 164.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.~~

~~**Parágrafo único.** Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.~~

Art. 164. Sendo o projeto emendado, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequação do texto, correção ortográfica e de técnica legislativa, ficando interrompida a sessão por tempo necessário à sua lavratura.

§ 1° Poderá ser concedido pela Presidência da Casa prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para elaboração da redação final.

§ 2° Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 3° Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito. (**Nova Redação ao art. 164 dada pela Resolução n.º 004/2011**)

~~**Art. 165.** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.~~

Art. 165. (REVOGADO).

§ 1° (REVOGADO).

§ 2° (REVOGADO).

§ 3° (REVOGADO). (**Revogado o art. 165 pela Resolução n.º 004/2011**)

~~**Art. 166.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação do veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.~~

~~Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.~~

Art. 166. Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Executivo para sanção.

§ 1° Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva da Câmara Municipal, será promulgada pelo Presidente da Casa.

§ 2° Os originais dos projetos serão, depois de encerrada sua tramitação, registrados em formulário eletrônico e arquivados na Secretária da Câmara. (**Nova Redação ao art. 166 dada pela Resolução n.º 004/2011**)

CAPÍTULO I V

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 167. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual

falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 168. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 169. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

~~**Art. 170.** O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.~~

Art. 170. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas do início das sessões. (**Nova Redação ao art. 170 dada pela Resolução nº. 004/1991**)

Art. 171. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO V I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 172. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 173. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender á despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 75, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 174. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 136.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 175. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante prévia comunicação ao Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 176. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 177. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 178. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente á matéria.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 179. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 180. A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 181. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 182. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará á sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1° O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2° O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua explanação.

Art. 183. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 184. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários á elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 185. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações á Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 186. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará, a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍPULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 187. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de Ofício ou a Requerimento de Vereador, constituirão Precedentes Regimentais.

Art. 188. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.

Art. 189. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 190. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

CAPÍTULO I I
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA FORMA

Art. 191. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 192. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 193. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍULO VIII
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 194. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 195. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 196. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 197. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1° São obrigatórios os seguintes livros:

I - Livro de Atas das Sessões;

II - Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - Livro de registro de Leis;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

VI - Livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;

VII - Livro de Termos de Posse dos Servidores;

VIII - Livro de Termos de Contratos;

IX - Livro de precedentes regimentais.

§ 2° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 198. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 199. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 200. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 201. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante adoção do regime de adiantamento.

Art. 202. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura.

Art. 203. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as Contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204. A Publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em Ato Normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 205. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 206. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 207. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, constando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 208. A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 209. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 210. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Observações: As Resoluções 001/91, 004/91, 005/91, 001/92, 002/94, 006/94, 001/95, 002/97, 002/2001, de possíveis alterações ao regimento interno não se encontram arquivadas, com destino desconhecido.

CERTIDÃO

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE ESTE É O TEXTO DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR, CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS DESDE A EMENDA N.º 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003 ATÉ A EMENDA N.º 003, DE 14 DE JUNHO DE 2017. E PARA CONSTAR, FIRMO O PRESENTE NESTA DATA.

MEDIANEIRA – PR, 7/11/2023.

Josemar Camargo
Diretor do Departamento de Processo Legislativo